



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.811 - TO (2010/0073554-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**
ADVOGADO : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DELCÍDIO PINTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.811 - TO (2010/0073554-4)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCÍDIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, em síntese, negou provimento a agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) é cabível a revisão de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário: no caso, contratos renegociados pela securitização, nos termos do entendimento sumulado no enunciado n. 286/STJ; ii) os dispositivos infraconstitucionais alegados contrariados não se encontram prequestionados, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ; iii) a alegação genérica de contrariedade às Leis 6.685/79 e 7.890/89 caracteriza fundamentação deficiente e atrai a inteligência da Súmula 284/STF; iv) a capitalização mensal dos juros é admitida somente se estiver expressamente pactuada no contrato, tendo o Tribunal de origem consignado não haver cláusula admitindo tal forma de cálculo, entendimento este que não enseja revisão em sede de recurso especial pelo STJ diante da exegese aplicável da Súmula n. 7/STJ.

Nesta feita, o agravante alega: a) prequestionamento implícito; b) desnecessidade de revisão do conjunto fático-probatório; c) afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB); d) não cabimento da incidência da Súmula 283 do STF. Ainda aduz que o valor fixado para a suposta indenização que o agravado teria direito deve ser reexaminada, pois se mostra desproporcional entre a gravidade da suposta culpa e o dano causado, não tendo o agravante concorrido para nenhum ato ilícito (fl. 454).

Pugna a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.811 - TO (2010/0073554-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**
ADVOGADO : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DELCÍDIO PINTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- 1. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.**
- 2. Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.**
- 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.

Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.

No caso em comento, o agravante não cumpriu os dois requisitos necessários: nem impugnou os fundamentos adotados nem apresentou fundamentação jurídica que sustentasse suas alegações, que foram feitas na forma de insurgência genérica, pontuando ao final negativa de prestação jurisdicional. Adianta-se, desde já, que o recurso não há de ser conhecido em razão de incidir na espécie as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Com efeito, o agravante não impugnou os fundamentos de i) ser cabível a revisão de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento sumulado no enunciado n. 286/STJ: no caso, contratos renegociados (securitização) e ii) de que a capitalização mensal dos juros é admitida somente se estiver expressamente pactuada no contrato; nesse sentido, o fato de o Tribunal de origem ter consignado não haver cláusula admitindo tal forma de cálculo perfaz entendimento cuja revisão é inviável em sede de recurso especial pelo STJ diante da exegese aplicável da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, quanto ao entendimento de que o tema inserto nos arts. 267, VI, do CPC, art. 58 da Lei 8.171/9991 e art. 3º da Lei 5.969/73 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ, a simples menção de prequestionamento implícito e a retórica da desnecessidade da menção expressa dos dispositivos por si sós não são suficientes se não se constata que a matéria concernente aos artigos citados por contrariados tivesse sido tratada. Frise-se que na petição do regimental, o agravante nem se dá ao trabalho de repetir quais são os artigos de lei que considera prequestionados implicitamente nem traça argumentação jurídica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da matéria inserta nesses normativos. Incidência da Súmula 284/STF.

Destaque-se, ainda, que apesar de o agravante citar não ser aplicável a Súmula 283 do STF, a despeito de seu enunciado não compor o texto decisional, o que caracteriza fundamentação deficiente por trazer questão desassociada da que foi decidida (Súmula 284/STF), entende-se, neste ponto, que se trata de mero erro material; contudo ainda assim não procedeu o agravante à argumentação jurídica pertinente, estacionando sua insurgência numa generalidade improdutiva, o que faz incidir, da mesma forma, a dicção da Súmula 284/STF.

Por fim, o agravante ainda pontua insurgência quanto ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, pugnando não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ para sua revisão.

A alegação trazida é completamente desassociada não só dos fundamentos articulados na decisão agravada mas também da controvérsia da própria demanda, cujo cerne gravita em torno da possibilidade da revisão das cláusulas do contrato de securitização feita entre as partes pelo Poder Judiciários, nos termos da Súmula 286 do STF, não havendo questão alguma referente à indenização por danos morais. Caracterizada fundamentação deficiente, faz-se inarredável a incidência da Súmula 284 do STF.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0073554-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1300811 / TO

Números Origem: 1000811139 47801999 478099 6695 669507

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : DELCÍDIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCÍDIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.